

THALLYTA MARIANNA GOMES MORAIS

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

THALLYTA MARIANNA GOMES MORAIS

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito sob a orientação da Prof.^a M.e. Karla de Souza Oliveira.

THALLYTA MARIANNA GOMES MORAIS

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Anápolis, _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

*Este trabalho é dedicado à minha mãe Eraclita
Gomes da Silva, que sempre me apoiou e
incentivou.*

Agradeço a minha mãe Eraclita Gomes da Silva, ao meu avô Jesus Mariano e ao meu namorado Bruno Vinicius Sales, pela paciência e por estarem sempre presentes ao longo dessa caminhada. Agradeço também ao Centro Universitário UniEvangélica, em especial a minha orientadora Karla, por todos os ensinamentos. Muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho monográfico examina de maneira clara e objetiva acerca do Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual, sendo desenvolvido através de três capítulos tendo como objetivo analisar a questão de tráfico humano, observando a forma de migração que ocorre com frequência, principalmente porque os direitos humanos estão completamente ausentes. De modo a compreender que as pessoas buscam melhores condições de vidas e acabam sendo coagidas por criminosos que oferecem empregos com um salário considerável, atraindo mulheres para esse trabalho sem saber que serão exploradas sexualmente. O método utilizado na elaboração da monografia é o bibliográfico, que consiste na exposição de pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Assim sendo, a presente pesquisa analisa o problema do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, a finalidade desse crime é aliciar mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial, adoção internacional ilegal, turismo sexual, trabalho forçado, comércio de órgãos humanos, pornografia virtual, entre outros. Cabendo ressaltar, o quanto preocupante é a questão do tráfico de pessoas na esfera do governo brasileiro mesmo com várias estratégias de combate ao tráfico humano, como a produção de leis, convenções, decretos. Alguns países ainda não consideraram com afinco a gravidade de tal crime em sua legislação penal, dificultando ainda mais a maior proporção que esse crime causa na sociedade externa e interna. Por fim, a abordagem do tema se deu em decorrência do aumento do crime de tráfico de pessoas, sendo que o Brasil é considerado como um dos principais países que tem mais incidência desses atos ilícitos que vêm acarretando diversos problemas como os fatores econômicos, culturais, sociais, políticos, no qual, os aliciadores se aproveitam da situação da mesma para aliciar, raptar, coagir ou enganar mulheres, adolescentes e crianças.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; exploração sexual; tráfico humano; direitos humanos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – TRAFICO DE PESSOAS	03
1.1 História	03
1.2 Conceito	04
1.2.1 Trabalho Escravo	05
1.2.2 Tráfico de Crianças e Adolescentes	06
1.2.3 Tráfico de Órgãos.....	07
1.2.4 Tráfico e a Exploração Sexual.....	08
1.3 Vulnerabilidade e fatores que dão origem ao tráfico de pessoas	09
1.4 Perfis das vítimas e aliciadores	11
CAPÍTULO II – MIGRAÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL	13
2.1 Conceito	13
2.2 Migração e direitos humanos	16
2.3 Contrabando de migrantes	20
2.4 Ações, meios e finalidades.....	21
CAPÍTULO III – PERSECUÇÃO PENAL E O TRATAMENTO LEGAL	23
3.1 Impactos produzidos nas vítimas do tráfico.....	23
3.2 Crimes e normas extravagantes correlatos ao tráfico	24
3.3 Convenções, pactos e conferências relativas ao tráfico.....	25
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico explora de maneira clara e objetiva acerca do Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual, tendo como objetivo analisar a questão de tráfico humano, observando a forma de migração que ocorre com frequência, principalmente porque os direitos humanos estão completamente ausentes. De modo a compreender que as pessoas buscam melhores condições de vidas e acabam sendo coagidas por criminosos que oferecem empregos com um salário considerável, atraindo mulheres para esse trabalho sem saber que serão exploradas sexualmente.

Para realização deste trabalho monográfico, foram realizadas pesquisas por intermédio do método bibliográfico, com o auxílio de renomados doutrinadores, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Foram empregados ainda, artigos e casos a fim de acrescentar e enriquecer a coleta de informações.

No primeiro capítulo trata do tráfico de pessoas, trazendo o conceito histórico do tráfico e a maneira como são feitas as transferências dos indivíduos de um local para outro utilizando a fraude, ameaça, abuso ou vulnerabilidade, de modo que essas transferências sejam tanto nacionalmente como internacionalmente. Denota-se que o tráfico de pessoas é o crime que mais gera lucro no Brasil comparado aos tipos de tráficos existentes. E por mais que existam decretos, convenções, acordos, pactos, protocolos, declarações internacionais e legislação, o Brasil precisa aperfeiçoar as prevenções, de responsabilizar os autores e dar assistência à vítima que foi traficada, dar maior divisibilidade e conscientizar a sociedade a cerca desse crime tão silencioso.

O segundo capítulo traz um estudo mais detalhado sobre a migração e exploração sexual, tratando do conceito de migração, bem como a relação com os Direitos Humanos, assim como a definição de contrabando de migrantes. Trata também dos fluxos e rotas do tráfico externo e interno de mulheres, crianças, e adolescentes, além dos elementos tratados como ações, meios e finalidades, bem como trata da exploração sexual que é a forma que os criminosos utilizam para escravizar, explorar, comercializar ou privar a vida de certas pessoas, praticando atividades ilegais.

Já no terceiro capítulo, tratar-se-á diretamente do impacto produzido nas vítimas e nos países, sendo observadas as origens e locais que mais predominam a prática de tal crime, denominado como a escravidão contemporânea. No presente capítulo foi abordado ainda, crimes correlatos ao tráfico e a luta dos países que produzem legislações e pactos na tentativa de acabar com esse crime tão silencioso e destruidor na vida da vítima e familiares.

O presente trabalho trata da problemática do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, observando que a finalidade desse crime é o aliciamento de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial, bem como para adoções internacionais ilegais, comércio de órgãos entre outras coisas. É importante salientar a importância do referido tema, e o quão preocupante é a questão do tráfico de pessoas na esfera do governo brasileiro mesmo com as várias estratégias de combate ao tráfico humano, quais sejam a elaboração de leis, convenções, decretos, entre outros.

CAPÍTULO I – TRÁFICO DE PESSOAS

Esse capítulo trata do tráfico de pessoas. Acerca do tema relata a história do tráfico e a maneira do sujeito transferir indivíduos de um local para outro por meio de fraudes, ameaças, abuso ou vulnerabilidade, essa transferência pode ser nacional ou internacional. Ato ilícito que mais gera lucro no Brasil dentro dos tipos de tráficos.

1.1 História

Conhecido popularmente como escravidão que se perdurou durante séculos, cujos comerciantes portugueses, espanhóis lotavam em seus navios negros africanos para vendê-los pela América, migrando de um país para outro visando lucro que se teria vendendo homens, mulheres, crianças para trabalharem de modo desumano, em situações precárias para seus senhores. É notório lembrar o fato de antes mesmo do tráfico de escravidão negreiro surgir, havia a escravidão por perda de guerra, no qual eram obrigados a trabalhar para os conquistadores da guerra (CARVALHO, 2016).

Pode mencionar também o comércio de prostituição de mulheres que saíam a busca de uma vida melhor, pois viviam em situações precárias, lugares com problemas econômicos, e recebiam propostas de estrangeiros para uma vida melhor, proposta de casamento, cujo mais à frente as colocavam em bordéis ou casa de prostituição (RAGO, 1948).

Exposto como o tráfico das mulheres brancas no qual fazia denominação ao tráfico de pessoas negras, conhecido também como escravidão, no qual os

aliciadores as transferiam para uma colônia ou país para serem escravizadas como prostitutas e pagarem seus gastos, conta que nunca era quitada. Esse tipo de crime permanece até os dias atuais (DOEZEMA, 2000).

1.2 Conceito

O tráfico humano está longe de ser deixado para o passado e para a época da escravidão, pois ainda de forma silenciosa o comércio de pessoas visando lucro, as explorando seja trabalho escravo, remoção de órgãos, contrabando de criança ou adolescente e exploração sexual, faz com que se perda total valor a dignidade humana e aos direitos humanos (BRASIL, 2014).

Crime que ocorre internacional e nacional em todas as formas de exploração tem fenômeno transnacional, com crescente expansão de atividade ilícita como várias formas de agir, *modus operandi*, desde a relativa liberdade até a total escravidão da vítima, no qual dificulta as autoridades estimar o real número de vítimas de um crime tão bárbaro conhecido como a escravidão contemporânea.

A definição mais consistente internacionalmente para tráfico de pessoas se define no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, conhecido também como Protocolo de Parlema, foi elaborado em 2000, entrou em vigor em 2003 e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12/03/2004, define tráfico de pessoas como:

Recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coerção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou a situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (2004, *online*)

Esse entendimento supra pessoas que se encontram em situações de vulnerabilidade, que buscam uma melhoria de vida, pois vivem em situações precárias, exclusão social e vários outros fatores que geram descontentamento com

o que vivência dia após dia, levando o indivíduo acreditar em pessoas que prometem uma vida melhor para ela e família, dinheiro, fama, conduzindo a acreditar nessa falsa realidade.

Sendo de tão difícil acesso aos agentes que comentem esse tipo de crime, com tamanha complexidade da atividade criminosa dos mesmos, torna-se bastante árduo apurar o número de pessoas traficadas. Tendo em vista um dos negócios ilícitos que mais gera lucros e com um risco pequeno para os criminosos, pois é um crime que frequentemente é articulado com outro, como pedofilia, tráfico de drogas, tráfico de armas, lavagem de dinheiro, contrabando de migrantes, falsificação de documentos, homicídios, crime de rapto, corrupção, pornografia, entre outros (BRASIL, 2016).

A Lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016 introduziu no Código Penal Brasileiro o artigo 149-A abordando o tráfico de pessoas e revogou os artigos 231 e 231-A que tratavam da mesma matéria. O artigo 149-A do CP detalha o tipo como:

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submissão a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submissão a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; V - exploração sexual.

Visto que o sujeito do crime pode ser qualquer pessoa que tenha conduta dolosa, e a vítima também, pois se trata de infração penal comum. É importante ressaltar que para se configurar tráfico, precisa ter como finalidade a exploração da pessoa deslocando-a ou não de um país para outro, seja qual forma for.

1.2.1 Trabalho Escravo

O trabalho legal é um direito humano fundamental, cujo se tem normas do Estado de proteção ao trabalhador, na Constituição da República Federativa do Brasil (1988) pode-se analisar o princípio da dignidade humana, no qual cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado, sendo garantido o bem-estar de cada cidadão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que foi adotada pela ONU em 1948, foi precisa ao declarar a anulação de qualquer tipo de propriedade sobre uma pessoa. Em seus artigos são citados os direitos que cada ser humano tem como: a liberdade sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, idade, opinião política, nacionalidade, condição, entre outros. Em específico no artigo 4º aponta que: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1998) procura conscientizar nações a fim dos direitos fundamentais do trabalhador, como a dignidade da pessoa tendo que ser respeitados por todos, direitos sociais mínimos que não pode ser desconsiderados por ninguém, desta forma todos os países devem estar em total observância.

No Brasil o Grupo Móvel de Fiscalização que é composto por Fiscais do Trabalho, Polícia Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal, luta contra a exploração de mão de obra. Atuam em todo o país fazendo o resgate de trabalhadores que se encontram em situação de escravos, em zonas urbanas e rurais.

Os trabalhadores costumam ser aliciados por um agenciador que os seduz com promessas enganosas de bons salários, uma vida melhor, ajudar a família. Em face de necessidade e busca de melhoria, pois se encontram na maioria em estado de vulnerabilidade, grande desemprego, acabam aceitando acreditando em um emprego digno, resultando a exploração de mão de obra vivendo em alojamentos desumanos, alimentação precária, péssimos salários, trabalho exorbitante.

Ainda no Código Penal Brasileiro cita tal crime e o define que: “redução a condição analógica a de escravo”, artigo 149; “recrutamento de trabalhadores, mediante fraude, para fins de leva-los ao estrangeiro”, artigo 206; “aliciamento de trabalhadores para transporta-los dentro de território nacional”, artigo 207.

1.2.2 Tráfico de Crianças e Adolescentes

A Declaração dos Direitos da Criança em seu artigo reconhece que “A criança deve ser protegida contra todas as formas de abandono, crueldade e exploração, e não deverá ser objeto de qualquer tipo de tráfico”. A criança não pode trabalhar sem idade adequada, e em caso de trabalho já com idade mínima permitida não poderá prejudicar a saúde, rendimento escolar, mental, entre outros. (DECLARAÇÃO DE GENEBRA, 1924, *online*).

O ex ministro do Superior Tribunal de Justiça Nilson Naves (2003, *online*) menciona que:

Exatamente por sua dependência e fragilidade, crianças e adolescentes não eram considerados seres passíveis de direitos, e tal pensamento perdurou por muitos e longos séculos. Hoje não se admite haver algum grupo humano ao qual não caibam direitos fundamentais segundo suas necessidades.

Da análise do entendimento supra mencionado, verifica-se que de fato em séculos passados a criança e adolescente não era vistos como pessoas detentora do direito por não se encaixarem em nenhuma categoria de adultos, o que não tinham respaldo de nenhuma proteção específica (ARIÈS, 1991).

Atualmente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (2001), é destinado a proteger a juventude, pois havia tal necessidade para que crianças e adolescentes fossem segurados pelo Estado, com a mobilização social e política. O tráfico das mesmas trata-se da retirada da criança e/ou adolescente de sua família para o trabalho escravo, abuso e exploração sexual, adoção ilegal, casamento, retirada de órgãos. Tal crime viola os direitos humanos e dignidade também, uma violência contra a infância.

Diante do exposto, no Código Penal Brasileiro (1941), é definido como: art. 238 “Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa”; Art. 239 “Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro”.

1.2.3 *Trafico de Órgãos*

A remoção de órgãos e tecidos humanos é crime que necessita de envolvimento de uma complexa rede de aliciamento e de execução dos serviços de saúde. Sendo um dos atos dentro do tráfico mais cruel, não tendo idade específica, nem sexo. Esses agentes comentem danos à saúde dessas vítimas, no qual são irreversíveis e muitas vezes gera a morte. (BRASIL, 2016)

O modo de agir desses traficantes é variado, pois operam de várias maneiras para conseguirem obter o resultado esperado, as vítimas em regra podem ser sequestradas, assassinadas, forçadas a desistir de um órgão, algumas por falta de dinheiro se submetem a venda do próprio órgão, ou em casos de operação cirúrgica o órgão é removido sem o conhecimento da vítima, como é relatado frequentemente em noticiários.

De acordo com Waldimeiry Corrêa da Silva e Caio Humberto F. Dória de Souza (2018) que o crime de tráfico de órgãos atinge diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, a venda de órgãos para transplantes *inter vivos* é feita com aqueles que sobrevivem em condições sub-humanas, sem apoio da sociedade ou do Estado, tendo a falta de sua dignidade, de seu direito como pessoa humana. Pessoas com boas condições econômicas não se submetem a esse tipo “comércio”, apenas pessoas de muita baixa renda como citado.

A Lei nº 9.434/1997 de Crime contra a Lei de Transplante, a fim de evitar a venda de órgãos ou tecidos humanos de maneira ilícita define que: Art. 14 a 17 - “Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, bem como, realizar transplante ou enxerto usando tecidos, órgãos ou parte do corpo humano sabendo ser de forma ilegal, estando em desacordo com a lei”. (BRASIL, 1997)

1.2.4 *Trafico e a Exploração Sexual*

Se confunde muito a exploração sexual com a prostituição, sendo que prostituição em muitos países não é considerado crime, tendo em vista que é uma ação de própria escolha do indivíduo, sem nenhum tipo de subordinação. Porém tal

atividade pode-se estar diretamente ligada e relacionada ao tráfico para fins de exploração sexual, cujo pessoas são traficadas levadas para outro país e são obrigadas a se prostituírem em casas noturnas ou até mesmo para conseguirem pagar sua dívida.

Os aliciadores visam pessoas, mais específico mulheres, crianças e adolescentes do gênero feminino, em que os problemas socioeconômicos são mais visíveis, no qual conseguem com maior facilidade encontrar e aliciar pessoas interessadas pela mudança, seja ela interna ou externa. Em muitos casos as vítimas sabem que estão indo para tal país ou estado para se prostituir, criando em sua mente dinheiro, clientes ricos, ser modelo, famosos, chance de se casarem com algum cliente. O que elas não imaginam é que chegando lá a realidade muda-se por completo, perdendo seu passaporte, documentos pessoais, sendo alojadas em lugares desumanos, apanhando, sendo obrigadas a trabalhar sem receber nada para pagar uma dívida eterna.

O Código Penal Brasileiro teve alteração em 2005 e 2009, pois a norma legal previa apenas a figura típica do tráfico de mulheres. A Lei nº 11.106/2005 substituiu o tráfico de mulheres por tráfico internacional e nacional de pessoas, no que fez atingir qualquer vítima seja ele homem e/ou mulher. A passo que a Lei nº 12.015/2009 alterou também seu texto e acrescentou a expressão tráfico, o bem jurídico dessa Lei passou a ser a dignidade sexual (BRASIL, 2016).

No Código Penal Brasileiro e as suas respectivas leis cita que: “Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro” (artigo 231); “Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição” (artigo 231-A).

1.3 Vulnerabilidade e fatores que dão origem ao tráfico de pessoas

O protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de

Pessoas, adotado em Nova York em 15/11/2000, incorporado ao direito interno brasileiro, publicado pelo Decreto 5.017, de 12/03/04, tem em especial a proteção a mulher e criança, pois se considera pessoas mais vulneráveis para o tráfico de pessoas, em destaque a exploração sexual e a pornografia infantil.

O preâmbulo do Protocolo destaca que “exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico”. Em outras palavras o Protocolo estabelece a vulnerabilidade como um dos principais meios para os aliciadores do tráfico humano obter o consentimento da pessoa, principalmente mulher ou criança, afim de recrutar, transferir, alojar, acolher dando a forma da exploração (BRASIL, 2000).

Pode ser vítima de tráfico humano qualquer pessoa seja homem ou mulher, criança ou adolescente, essas pessoas podem ser aliciadas em conjunto ou individualmente. Contudo, mulheres e crianças e/ou adolescentes do gênero feminino são o maior número de vítimas, visto que o Protocolo faz uma proteção ainda maior ao sexo feminino, porém não impede homens de serem traficados (BITENCOURT, 2012).

Os meios que esses agentes buscam tais vítimas, pois não é algo aleatório, em regra são lugares com grande desigualdade de gênero, discriminação de raça e nacionalidade, violência doméstica, abuso sexual, pobreza e exclusão social, homofobia, cultura, desestruturação família, baixa escolaridade carência afetiva, pessoas que buscam uma vida melhor. Bento de Faria (1959), afirmou em meados do século passado que o êxito do recrutamento é quase sempre determinado pela “miséria das infelizes”.

Há inúmeros fatores que dão origem ao tráfico de pessoas, a oferta e demanda de trabalho, dificuldades socioeconômicas, liberdade econômica e política, entre outros. Um dos principais fatores é o econômico, pois em regra vivem de maneira precária e se deslumbram ao verem uma forma de melhorar de vida, fazendo-o que tudo que os aliciadores lhe propuserem as fazem aceitar a proposta,

pois se encontram fragilizadas, não parando para pensar em riscos sobre tal decisão.

Desta forma o Protocolo de Parlema em seu artigo 3º relata que o consentimento da vítima é irrelevante, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Decreto n 5.948/2006 prevê em seu artigo 7º o mesmo texto “O consentimento dado pela vítima e irrelevante para a configuração de tráfico de pessoas”. Pelo fato de o sofrente estar deslumbrado com o modo de abordagem dos aliciadores. (BRASIL, 2006)

Há vítimas que vão acreditando ir trabalhar como modelos, garçons, prostitutas. Porém ao chegarem lá com passagem paga, hotel, pois é uma maneira dos aliciadores ganharem ainda mais a confiança das mesmas, são confiscados todos seus pertences, documentos pessoais, passaporte, obrigando-os a escravidão seja de mão de obra ou escravas sexuais para pagarem suas dívidas das quais eles tiveram que arcar pra os levarem ao país ou estado. Sendo que essa dívida se mantém crescendo, alegando que eles geram despesas e nunca conseguem quitar tal valor.

É notório a presença de violência e ameaças, torturas, maus tratos, humilhação, chantagem, violência sexual, pressão psicológica. Eles ameaçam as vítimas e seus familiares, a maioria sabe endereço, nomes, telefones, escola dos filhos, entre outros, no qual deixa a vítima sem opção e com medo de ter algum tipo de atitude em busca de se salvar desse ato bárbaro.

1.4 Perfis das vítimas e aliciadores

Pesquisas realizadas pela UNODC (1990) apresentaram algumas características que estão sempre ligadas ao tráfico de pessoas, com dados precisos para traçar um perfil de vítimas e criminosos, mesmo que em muitos casos as vítimas não se enxergam como vítimas, como por exemplo o trabalho escravo.

Se tem em vista que as principais vítimas do tráfico humano são mulheres, crianças e adolescentes, homens e travestis, variando as idades entre 18

a 30 anos, com classe social muito pobre, afrodescendentes, cidades de interior e periferias. A renda familiar muito baixa, baixa escolaridade, trabalho mal remunerado, filhos, sem visão de melhoria de vida nesse âmbito citado. Grande parte dos sujeitos acima mencionados, já sofreu com abuso sexual, psicológico, abandono, maus tratos, violência doméstica, agressões verbais e físicas (BRASIL, 2016).

Eles são aliciados com ofertas como arrumadeiras, garçons, doméstica, babá, cozinheira, balconistas, secretaria, atendente de loja, auxiliares de serviços gerais, barman, entre outros. Diversos indivíduos têm o apoio da família que acreditam assim como eles em um futuro melhor e uma vida melhor, induzidos pelas promessas dos aliciadores.

Portanto, conclui-se que em base de pesquisas feito pelo UNODC (1991) os aliciadores estão na faixa etária de 30 anos, homens e mulheres, podem ser americanos ou brasileiros, nível de escolaridade boa, costumam estar ligados com outros tipos de crime como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, falsificação de documentos, negócios ilícitos em geral. São empresários de casa noturna, bar, cassino, salão de beleza, agencia de turismo.

CAPÍTULO II - MIGRAÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL

Este capítulo aborda os mais diversos conceitos de migração, bem como sua relação com os Direitos Humanos e a definição de contrabando de imigrantes. Trata ainda sobre o fluxo e as rotas do tráfico externo e interno de mulheres, crianças e adolescentes, além dos elementos tratados como ações, meios e finalidades.

2.1 Conceito

As migrações estão com índices cada vez maiores e mais femininos. Dentre tráfico e contrabando de pessoas, a exploração sexual dos imigrantes, seja para pagar a viagem, seja sem consentimento da vítima é a cada momento mais inclusa na realidade das pessoas que saem de seus lugares de origem em busca de uma vida melhor.

No decorrer da história, observa-se que o ser humano, era completamente sedentário, sendo que somente tomou uma iniciativa proativa, por conta da necessidade de sobrevivência. Devido ao grande escasso de produtos relativamente necessários à sobrevivência no país de origem, ocasionou a ida de diversos números de pessoas para outros países, em busca de melhores condições e sobrevivência e principalmente em busca de alimentos, abrigo, entre outras coisas. (REZEK, 2006).

Atualmente possui “uma média mundial de 192 milhões de migrante, conforme foi publicado no site da Organização Internacional dos Migrantes (OIM)”. Ou seja, esse número corresponde a diversas pessoas que estão fora de sua terra

natal, bem como do seu país de origem ou local que residia, por conta de inúmeros motivos, sendo até mesmo por vontade própria, ou forçados, mesmo os que saíram de seus países por vontade própria, não corresponde a voluntários da forma como se pensa, uma vez que a pessoa está feliz em seu país de origem, buscaria outros lugares para residir. (ONU, 2019, *online*)

Outro dado importante indica que os imigrantes representam três por cento da população mundial e dentro deste percentual, metade são do sexo feminino, qual seja:

Os dados da Organização Internacional dos Migrantes, indicam que dos 192 milhões de migrantes no mundo, 3% corresponde a população mundial, e 50% são mulheres. Em decorrência do grande número dos migrantes serem mulheres chamaram isso de feminização das migrações, uma vez que no século passado a migração era de maioria masculina. Nessa média de 192 milhões, 20 milhões correspondem a latino-americanos e somente 2 milhões correspondem a brasileiros. (ONU, 2019)

Em virtude desse grande número de imigrantes e ainda das consequências que serão apresentadas em seguida, nota-se que a migração é considerada como algo fundamental internacionalmente. Vale destacar que o Brasil foi reconhecido como o país de imigrantes, ainda que no presente o país tendo aumentado o número de emigrantes. (PACIFICO, 2004)

O sociólogo espanhol Manuel Castells (1999) relata que a sociedade é influenciadora, em decorrência das diversas informações no meio em que vivem, ocasionaram o aumento dos fluxos migratórios. No entanto, isso é algo que pode gerar a falência do Estado-nação, independentemente do Estado liberal ou do Estado do Bem-Estar Social, no cumprimento dos seus deveres de proteção ao cidadão, o que acaba influenciando no fluxo de migrantes.

Dessa forma, acredita-se que somente a sociedade é quem pode ajudar nas relações entre o Estado e Cidadãos, evitando assim as migrações, tendo em vista que legalmente não existe um método eficaz de evitar migrações. A sociedade em rede corresponde aquela em que o Estado, a iniciativa privada, os indivíduos, as

ONGs, o terceiro Setor, ou seja, todos se uniriam com o principal objetivo de buscar o bem comum.

No entendimento do sociólogo inglês Giddens (1991), ainda seguindo a linha de pensamento de Castells, os cidadãos têm que acreditar naquilo que foi estabelecido, que correspondem a determinados aspectos e serviços, por conta das questões de necessidade, podendo gerar um aumento de estresse e maiores riscos para a população.

Ainda nesse sentido, pode-se dizer que as sociedades pré-modernas, como as que existem na Arábia e China, possuem uma determinada confiança na população local, o que por sinal foi diminuindo com o aumento da modernidade, ou seja, aquele estilo de vida que se originou no século XVII na Europa. No entanto, em virtude da separação da Igreja e do Estado ocasionou um desenvolvimento ainda maior da modernidade e acabou por influenciar no impedimento do crescimento da sociedade de informação nas sociedades pré-modernas. (PACIFICO, 2004)

Dessa forma, a sociedade de risco e ainda um Estado que se encontra em crise e fraco ocasiona a vulnerabilidade ideologicamente, nem chegando perto dos objetivos traçados para o qual foi criado. O que fez com que crescesse o surgimento dos movimentos sociais (primeiro os feministas, seguido dos ambientalistas, entre outros), por meio destes os cidadãos buscariam formas para se obter uma vida mais segura e estável. E mesmo com inúmeras tentativas de permanência no país de origem, o cidadão vai em busca do início de um processo de migração, muitas vezes sem nem ter certeza de que nesse outro país vai ser melhor para se obter uma melhor condição de vida (CASTELLS, 1999).

As migrações são vistas como um fenômeno, que muitas vezes não corresponde a um fator novo, mas apenas possui características novas, que diferencia dos fluxos anteriores. Em observância sobre o caso de migrações o Centro de Estudos de Refugiados da Universidade de Oxford, considera dois tipos de migrações a voluntária e a forçada. (REZEK, 2006)

Noutro caso a imigração ocorre por conta dos deportados ou expulsos, refugiados sujeitos ao retorno, repatriados forçados e retornados e por este motivo,

requerem uma atenção especial, vez que a legislação e os direitos humanos não podem garantir o retorno em segurança do emigrante ao seu local de origem, ou sua manutenção no local ao qual imigrou.

Com relação às voluntárias, estão a imigração, em decorrência da volta dos migrantes, aqueles que são refugiados e os de repatriação voluntária, e a emigração, visando o lado profissional, comercial, turístico e estudantil. Já às forçadas, ocorre a emigração por conta dos refugiados, deslocados internos, recolocação forçada, deslocados por desastres ambientais ou devido ao desenvolvimento de grandes projetos. (REZEK, 2006)

Por conta da globalização desenfreada em que o mundo tem passado, Barry relata que existe uma hipocrisia dos países, principalmente de todos aqueles que são muito bem desenvolvidos economicamente, os quais estão protestando por direito universal à emigração ao mesmo tempo em que impõem políticas restritivas de imigração. Afinal, existe uma certa liberdade para emigrar, mas quando se trata de imigrar não se tem tal liberdade, ou seja, pode sair a qualquer tempo, mas não podem retornar. (BARRY, 1992)

As diversas crises que existentes tanto no Brasil quando na sociedade internacional são consideradas como multidimensional. Nesse sentido, Wallerstein (2002) esclarece que a crise é vista como um processo de transformação, onde os resultados positivos só serão possíveis a depender de como nos posicionamos diante da crise. Existem ainda consequências das crises que ocorrem em virtude de resultados gerados de comportamentos durante o processo de transformação, que não podem ser mediadas facilmente.

2.2 Migração e direitos humanos

Migração é a movimentação de entrada (imigração) ou saída (emigração) de indivíduo ou grupo de indivíduos, geralmente em busca de melhores condições de vida. Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.

Quando se fala em direitos humanos sempre é visto por uma perspectiva de que as pessoas têm direitos inerentes à natureza, sendo estabelecido axiológico e jurídico-positivo, possuindo o objetivo de reconhecer o indivíduo com o *status* de sujeito e possuidor de dignidade. Essa possibilidade trouxe uma grande evolução, principalmente no interior de todos os Estados-Nação, possibilitando diferentes entendimentos sobre o assunto. (CANOTILHO, 2003)

No âmbito internacional, essa denominação demorou um pouco para ser consolidada: iniciando com força total somente na segunda metade do século XX. Mas não somente por isso que o movimento de internacionalização dos direitos humanos não começou a se projetar através de uma série de precedentes históricos, onde permitiram a organização das relações entre os Estados, cooperando na construção para se obter os devidos fundamentos legais para colocar em prática por meio de suas adesões. (PINHEIRO, 2001)

Assim, o iniciou o Direito Internacional dos Direitos Humanos, de maneira tratados multilaterais onde estabelecem acerca da seguridade e a proteção absoluta de certas minorias em toda a extensão dos Estados que aderiam. Assim dispõe Benevides:

(...) o que significa discutir direitos humanos como um “tema global”? Significa, no plano das ideias, a adesão a um campo comum de valores que – independentemente de quaisquer variáveis, individuais ou coletivas, decorrentes de sexo, raça, etnia, nacionalidade, religião, nível de instrução, julgamento moral, opção política e classe social – definem a humanidade, a dignidade de todo ser humano. (1994, p. 181)

Nesse instante, no momento da fundação das Nações Unidas, ocorreu a promulgação da Declaração Universal dos Direitos humanos, sendo observado que em alguns Estados haviam a promoção de incursões militares para amenizar a confusão existente nos países que estão em conflito interno. A invasão do território alheio é denominada de Intervenção Humanitária. Assim, se compreende que o Estado interventor possui objetivos de proteger determinadas minorias e diminuir os referidos tumultos internos, onde é imposto uma certa obrigação do Estado dominado para solucionar e concordar com os tratados avulsos para execução de direitos inerentes a pessoa humana. (ONU, 2016)

Deste modo, o direito humanitário que fora executado em guerra, tem como objetivo estabelecer limites de atuação do Estado, observando o mínimo dos direitos fundamentais, tais como: militares fora de combate e populações civis. No mesmo sentido, a doutrinadora Piovesan esclarece que “o Direito humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado”. (2009, p. 112)

Consequentemente é de suma importância que fosse criada uma Liga das Nações Unidas, no intuito de trazer uma esperança de relativa da soberania dos Estados, iniciado após a 1ª Guerra Mundial. Mesmo assim, realizar medidas que afirmassem a cooperação entre os Estados, bem como a paz e a segurança internacional. Todavia, o Estado estaria disposto a se comprometer buscando preservar os direitos dos indivíduos.

No mesmo sentido a doutrinadora Flavia Piovesan entende que:

Os Estados comprometiam-se a assegurar condições justas e dignas de trabalho para os homens, mulheres e crianças. Estes dispositivos representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações. (2009, p. 113)

Por sua vez, a utilização do instituto da Intervenção Humanitária, da Liga das Nações Unidas e da OIT, concebendo o início da proteção dos direitos humanos no plano internacional. Estabelecendo uma visão do conceito de soberania, e ainda buscando trazer um conceito de soberania relativista. No entanto, houve uma mudança no foco de regularização das relações entre os Estados, regendo sobre a consolidação da proteção do indivíduo, da mesma forma tornando sujeito de direitos e de deveres frente ao novo ramo do direito, o Direito Internacional Público. (WALLERSTEIN, 2002)

Como observado, o princípio da consolidação dos Direitos Humanos teve seu início após a 2ª Guerra Mundial, sendo caracterizado como um padrão na reconstrução da dignidade humana, depois das terríveis violações dos direitos humanos cometidos depois da Segunda Guerra. Como método de suprir perante as

barbaridades praticadas pelos nazistas, criando assim um novo referencial e paradigma ético, incentivando na criação de um sistema normativo de proteção internacional. (PINHEIRO, 2001)

Dessa forma, é de grande relevância e importância que fizesse comprovar a afirmação feita pela doutrinadora Flávia Piovesan com relação as prévias no processo de internacionalização dos direitos humanos, como vemos:

Pode-se concluir que tais institutos, cada qual ao seu modo, contribuíram para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Seja ao assegurar parâmetros globais mínimos para a condição de trabalho no plano mundial, seja ao fixar como objetivos internacionais a manutenção da paz e segurança internacional, seja ainda ao proteger direitos fundamentais em situações de conflito armado, tais institutos se assemelham na medida em que projetam o tema dos direitos humanos na ordem internacional. (2009, p. 114).

Logo, a simples prática da migração por si já introduz o migrante em novas realidades e costumes, que podem ferir seus direitos humanos individuais, podendo resultar até mesmo em práticas desumanas como as ocasionadas em casos de tráfico internacional de pessoas. (WALLERSTEIN, 2002)

O tráfico internacional de pessoas acomete diretamente incontáveis direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, considerando que maior parte das vítimas são mantidas em verdadeiros cativeiros, com suas vontades e liberdades individuais a todo momento violadas, além de terem seus sentimentos reprimidos. É necessário considerar que o tráfico de pessoas ocasiona sequelas psicológicas irreversíveis.

A partir de tal concepção, a Organização das Nações Unidas e as organizações internacionais apostam na atuação em pontos principais no que se refere ao tema. O primeiro ponto se concentra em agir nos países de origem no sentido de que o Estado cumpra suas obrigações de zelar pelos direitos humanos de seus cidadãos a fim de evitar a migração. Segundamente, apostam no momento da transição para proteger os migrantes, proporcionando a eles segurança, tentando inibir a prática de tráfico de pessoas. Em terceiro, atingem os países que recebem os imigrantes, na tentativa de regulamentar a presença do imigrante no país, evitando

confrontos. (ONU, 2019)

Nesse contexto, os direitos humanos tratam de agir na tentativa de proporcionar a devolução de sua dignidade às vítimas de tráfico de pessoas, para que possam algum dia, se libertar do trauma vivido, tentando que essas pessoas voltem aos seus países de origem, ou caso isto não seja possível, os realocam em outros locais, que possam proporcionar uma vida digna.

2.3 Contrabandos de migrantes

Definido no Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar (Protocolo contra o Contrabando de Migrantes), que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, acontece contrabando de migrantes no momento em que uma pessoa, por sua espontânea vontade, acorda a entrada em um país estrangeiro, através de suas fronteiras, com um contrabandista, envolvendo a utilização de transporte e documentos fraudulentos. (ONU, 2019)

O contrabando de migrantes é configurado no momento em que ocorre lucros, materiais ou financeiros através da entrada ilegal de uma pessoa em um país do qual não seja residente ou natural. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), apoia os esforços dos países para inserir o programa denominado Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, vez que é responsável pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. (ONU, 2019)

Por esta razão, resta esclarecido que difere tráfico de pessoas e contrabando de migrantes a questão tangente ao consentimento. Ao considerar que no tráfico de pessoas, não existe o consentimento da vítima, vez que em sua maioria é realizado mediante diversas formas de violência. Já o oposto ocorre no contrabando de migrantes, em que o ato criminoso é consentido apesar das péssimas e perigosas condições ofertadas às vítimas. (CANOTILHO, 2003)

No entanto, necessário pontuar que o consentimento da vítima não pode ser considerado a única diferença entre os crimes de contrabando de migrantes e tráfico de pessoas. Sendo necessário considerar para tanto, que a exploração

também é um ponto divergente entre os referidos crimes, embora não seja tão evidente. (GUERALDI; DIAS, 2012)

Ocorre que o crime de contrabando de migrante está indiretamente interligado a outros, vez que as vítimas contrabandeadas se tornam – em muitas vezes – alvos de abusos e até mesmo do tráfico de pessoas durante a ida ao país destino. É preciso considerar que possuem uma dívida com o contrabandista e, na maior parte das vezes, já estejam deixando seus países por motivos de dificuldades financeiras. (CANOTILHO, 2003)

Ademais, no tráfico de pessoas a exploração é iniciada após a chegada da vítima ao destino, podendo ocorrer tanto nacionalmente quanto internacionalmente, já no contrabando de migrantes, a conduta criminosa se encerra na chegada da vítima ao destino, sempre ocorrendo de forma internacional, ligando a vítima de um país a outro. Em relação ao assunto, Guerardi e Dias aduzem que “ninguém deverá migrar por obrigação, nem por necessidade como a de fugir da pobreza extrema, nem para evitar mortes. As pessoas devem ser livres para migrar”. (GUERALDI; DIAS, 2012, p. 28)

2.4 Ações, meios e finalidades

Existem três elementos necessários para caracterizar a conduta como tráfico de pessoas: a ação, os meios e a finalidade. Basicamente a ação se baseia em negociar, aliciar, transportar, hospedar, de forma não cumulada e não sequencial, basta que as ações sejam executadas pelo aliciador e realizadas pela vítima para que o crime seja configurado.

Já no que se refere ao meio, configura-se por coação, que se dá em três tipos: psicológica, física ou moral; abuso, que é caracterizado pela utilização de poder do agente em relação à vítima; violência; ameaça; fraude, que ocorre através de falsas promessas para ludibriar a vítima do tráfico, que podem ocorrer desde promessas financeiras até profissionais, no país destino, podendo contar também com outros tipos de promessas.

No entanto, em caso de vítimas adolescentes ou crianças, o meio pouco importa, considerando a incapacidade e vulnerabilidade dos menores, ou seja, já são

tutelados pela legislação, portanto a ação e finalidade nesses casos são suficientes para enquadrar a situação como tráfico de pessoas, sendo bastantes. (MAZZUOLI, 2002)

O terceiro elemento, finalidade, não é taxativo no que se refere às formas de exploração, por este motivo, existem inúmeras formas de exploração, que dependem de diferentes fatores e da localização. Em pesquisa, realizado pela PESTRAF (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil) 2002, é possível verificar as diversas modalidades de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no Brasil da forma que ocorre em cada região.

No Norte a exploração sexual manifesta-se em garimpos, prostíbulos, fazendas, leilões de virgens; no Centro-Oeste fica visível a exploração por meios de fronteiras de narcotráfico (Bolívia, Brasília, Cuiabá, Mato Grosso), prostituição de crianças e adolescentes, redes de prostituição entre hotéis, turismo sexual, entre outros; no Nordeste se expande a prostituição nas estradas, comércio de prostíbulos pornoturismo; no Sudeste enfatiza cárcere e privado, prostituição infantil, exploração sexual de crianças, adolescentes e mulheres; no Sul há denúncia de tráfico de crianças, exploração de menores de idade, comércio de prostíbulos, redes de narcotráfico, entre outros; (PESTRAF, 2002)

Além disso, a legislação não determina que a finalidade seja realizada para que ocorra a consumação do crime de tráfico de pessoas, com isso, não é necessário que aconteça efetivamente a exploração da vítima, é possível que o crime se dê apenas com a realização de qualquer dessas modalidades.

CAPÍTULO III - PERSECUÇÃO PENAL E O TRATAMENTO LEGAL

Este capítulo aborda o impacto que o tráfico produz nas vítimas e nos países, observando suas origens e locais que mais predominam a prática de tal crime, considerado como a escravidão contemporânea. Abordam crimes correlatos ao tráfico e a luta dos países que produzem leis e pactos na tentativa de acabar com esses atos tão silenciosos e destruidores na vida da vítima e familiares.

3.1 Impactos produzidos nas vítimas do tráfico

O tráfico de pessoas seja ele a exploração sexual, órgãos, trabalho escravo entre outros, é considerado um dos crimes mais cruéis da atualidade. Pois, viola os direitos fundamentais mencionado na Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Utilizando a vítima como um produto de venda, troca, mercantilizando o indivíduo, no qual viola todos seus princípios.

Em face desses crimes em âmbito transacional, busca o reconhecimento da defesa dos direitos humanos e suas garantias, tendo como prioridade a preservação da dignidade do ser humano. Desta forma, o Estatuto de Roma (TPI) taxou a escravidão sexual e prostituição, sendo ela forçada, como crime contra a humanidade, entende-se que por ser um indivíduo com poderes sobre o outro (s), tendo total prioridade sobre o mesmo (BRASIL, 2016)

Alguns autores alegam que o impacto sobre abusos sexuais em crianças e adolescentes podem variar, não generalizando os casos. De acordo com Koller e Amazarry (1997) o impacto do abuso em adolescente e criança, varia de acordo com vários fatores e grau de violência, sendo eles: idade da criança/adolescente quando

se deu ao início dos abusos sexuais, prostituição forçada; nível da violência praticado; quão maior o uso de força mais as vítimas são afetadas; grau de parentesco; diferença de idade entre o abusador e a vítima; ameaças; saúde emocional; tipo de abuso sexual realizado; reação da sociedade; (VIOLES, 2007).

Em consequência disso, essas vítimas sendo elas crianças, adolescentes e mulheres, seja qual for a exploração carregam com si vários problemas emocionais, sentimentais e que muitas vezes não conseguem se tratar de tal trauma acometido por esses aliciadores/criminosos. Muitos se sentem envergonhados ao voltar a sua vida, família e rotina, sentem humilhados por terem passado por tal abuso, por sido submetido a tal atrocidade.

Em caso de abuso comercial, os problemas são ainda maiores, pois a exploração é rotineira acompanhada de violência, drogas, constante ameaças, produzindo danos físicos e psicológicos como: depressão; nervosismo; baixa autoestima; dissociação; doenças sexualmente transmissíveis; uso forçado de drogas; insônia; marcas de agressão física; preconceito; isolamento social;

3.2 Crimes e Normas extravagantes correlatos ao tráfico

Conforme citado, existem alguns crimes que coligam com o tráfico de pessoas, pois ao traficar alguém o aliciador tira todos os seus direitos fundamentais. Em vários casos colocam o indivíduo em cárcere e privado, tomam seus documentos, alegam uma dívida nunca paga, obrigam se prostituir, traficam órgãos, a venda do ser humano, condição de escravidão, emigração ilegal, contrabando de drogas e armas, fraudes.

Alguns são mencionados no Código Penal (1940) cita-se no artigo 149 – redução à condição análoga a de escravo; artigo 206- Aliciamento para o fim de emigração; artigo 207- aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional; artigo 309 – atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional;

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) complementa a proteção que deve ser seguida, por serem crianças e adolescentes, pois, a pouca idade, imaturidade, vulnerabilidade, necessita de uma proteção integral e maiores

cuidados. Já em casos de Remoção de Órgãos e Tecidos Humanos (1997) versa sobre a retirada de tecidos, partes do corpo, órgãos, entre outros. A extração e a venda dos mesmos e um dos crimes mais perversos dentro do tráfico, também com sua lei específica para regularizar e evitar o comércio de órgãos, tal lei disciplina o procedimento exigindo o credenciamento de tal serviço, seja ele legalizado, caso contrário, tal ato está ligado ao crime de tráfico.

Outras leis de suma importância e a Lei da Anistia Migratória (2009) e a Lei de Refúgio (1997), cujo normaliza e especifica sobre a migração de forma legalizada, entrada e saída de estrangeiro, trabalho digno e proteção, no qual, com os artigos nas leis, que protege os estrangeiros ao tráfico de pessoas, em questão de asilo, deportação, legalização de documentos, trabalho, dignidade, legalização ao país entre outros. Sendo assim, evita e inibe a ação dos aliciadores ao tráfico interno de pessoas para o trabalho escravo e/ou exploração sexual.

3.3 Convenções, pactos e conferências relativas ao tráfico

A primeira apresentação documental contra o tráfico foi em 1904 intitulada de Acordo Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, mas mostrou-se ineficiente porque não era propriamente universal e revelava uma visão centrada na Europa. Após, em 1910 surge então o segundo documento completando o anterior na medida em que incluía punição para os aliciadores, porém somente obteve 13 ratificações. Os documentos seguintes vieram em 1921 e 1933, esses elaborados pela Liga das Nações, no qual, apresentaram-se mais abrangentes que os anteriores, mas definiam o tráfico independentemente do consentimento da mulher. (BRASIL, 2016)

Seguindo a linha de raciocínio anterior, desde 1949 a 2000 não foram introduzidos novos instrumentos internacionais que permitissem uma estratégia global mais eficiente para prevenir e reprimir o tráfico de pessoas e que refletem uma nova compreensão acerca dos direitos das mulheres e das crianças. Houve um período até a chegada do Protocolo de 2000, com convenções, pactos com iniciativas para combater o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças.

Em análise, observou-se que a crueldade do tráfico de pessoas afeta não só cidadãos, mas sim países por completo, pelo fato de origem, trânsito e destinos que são tomados, sendo assim foram criadas leis, pactos e instrumentos para a luta contra o tráfico, e aperfeiçoando conforme os anos. Estados e países constroem parcerias para prevenir as pessoas, punir criminosos e proteger as vítimas, lutando diariamente contra os aliciadores.

Assim, hoje, o Brasil apresenta avanços importantes no combate ao tráfico de pessoas, dando maior relevância em casos de exploração sexual de mulheres, crianças e adolescentes, tendo como intenção cooperar juntamente ao protocolo e pactos relacionados ao combate do crime organizado transnacional.

Pode-se apontar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) como proclamador, tendo, se dedicado a questão de tráfico de pessoas e na luta dos direitos humanos universais, sendo que, cada Estado tem o dever de combater essa moderna forma de escravidão. O Brasil aderiu a declaração na mesma época de sua publicação.

Dentre tantos e importantes instrumentos internacionais voltados para proteção dos direitos humanos, o Brasil luta com normas e políticas internas como: O Ministério da Justiça, a Secretaria de Políticas para mulheres e a Secretaria de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Justiça, nos quais, são fundamentais para o enfrentamento nacional do tráfico de pessoas, apoiando, coordenando, planejando, elaborando estudos e tomando diversas medidas para combater o tal crime. (BRASIL, 2016)

Com a política nacional ao enfrentamento do tráfico de pessoas há uma rede de núcleos e postos para atendimento ao migrante, mantem interlocução com as policias federal e estadual, fornecendo informações, encaminham vítimas para abrigos, auxiliam no retorno ao seu local de origem. Atualmente são dezessete núcleos instalados em vários estados amparar esses migrantes. A constituição federal (1988) deixa bem claro em sua redação a segurança e proteção das pessoas em seu território independente da sua nacionalidade (BRASIL, 2009)

Protocolo de Palermo (2004) e aplicado em território nacional desde sua promulgação, na qual, em seu artigo 2º cita-se:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos;
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Trazendo grande avanço ao enfrentamento do tráfico no Brasil, mesmo que, a legislação interna ainda está em fase de crescimento gradativamente para adequar suas normas em nível internacional, assim como está no protocolo de Palermo. O Código Penal (1940) apenas contempla o tráfico para fins de prostituição ou exploração sexual de pessoas, no qual, teve grande avanço com alteração de "mulheres" para "pessoas", tutelando a dignidade sexual, deixando sem exposto às demais formas de tráfico e penalidades para as mesmas.

Com a finalização das investigações da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) foram propostas algumas mudanças na nossa legislação penal entre elas está o do artigo citado:

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual Art. 231 - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que nele venha exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou saída de pessoa que vá exercê-la no estrangeiro. Pena-reclusão, de 3(três) a 8 (oito) anos.

§1º incorre na mesma pena aquele que agenciar aliciador ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§2º a pena é aumentada da metade se:

- I-a vítima for pessoa menor de 18(dezoito) anos;
- II-a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato;
- III-se o agente é ascendenteº, padrasto, madrasta, enteado, cônjuge, irmão, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou se 43 assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou
- IV-há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§3º se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica se também multa.

A Política nacional se deu a partir de 1990, com base em denúncias e órgãos experientes na defesa da mulher, criança e adolescente, como a ONU (1945)

e OEA (1989), desde então, surgiram ONG'S, organizações, e estudos para especificar o tráfico e trazer clareza sobre o crime no Brasil. Em 2004 quando o Brasil promulgou o Decreto n 5.015/2004 a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgou também o Decreto n 5.016 Protocolo Adicional referente ao combate ao tráfico de migrantes via marítima, terrestre e aérea e o decreto n 5.017 protocolo relativo a repressão e punição ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2016)

Desta forma, a única maneira de combater de forma razoável esses crimes é por intermédio de um esforço global. O tráfico de pessoas além de representar uma enorme provocação para as agências nacionais e internacionais de aplicação da lei, ainda apresenta desafios para as políticas de direitos humanos, na medida em que as vítimas desses crimes sofreram inúmeras violações por parte dos traficantes.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou de um assunto muito importante para a sociedade, com o intuito de conscientizar as pessoas acerca desse crime que está se tornando bem frequente no país, que foi considerado como o que mais possui o tráfico humano. Ou seja, a situação é bastante preocupante, uma vez que o tráfico de pessoas somente perder em questão de lucros para o tráfico de drogas e contrabando de armas conforme foi esclarecido no decorrer desse trabalho.

Quanto ao método utilizado na elaboração da monografia é o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema abordado. Foi desenvolvido uma pesquisa bibliográfica, utilizando como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos e artigos.

Contudo, o tema proposto teve como objetivo analisar o tráfico humano para fins de exploração sexual comercial de mulheres, crianças e adolescentes, fez a distinção do tráfico de pessoas e tratou da vulnerabilidade e dos fatores que deram origem ao referido crime. A abordagem do tema se deu em decorrência do aumento do crime de tráfico de pessoas, sendo que o Brasil é considerado como um dos principais países que tem mais incidência desses atos ilícitos que vêm acarretando diversos problemas como os fatores econômicos, culturais, sociais, políticos, no qual, os aliciadores se aproveitam da situação da mesma para aliciar, raptar, coagir ou enganar mulheres, adolescentes e crianças.

No primeiro capítulo foi abordado o tráfico de pessoas, bem como relata a história do tráfico e a maneira do sujeito transferir indivíduos de um local para outro

por meio de fraudes, ameaças, abuso ou vulnerabilidade. Enquanto no segundo capítulo foram feitas algumas diferenciações conceituais sobre o que vem a ser a imigração, emigração e migração, dentro outros temas relevantes para o presente trabalho. Já no terceiro capítulo, realizou-se elucidação da luta dos países que produzem leis e pactos na tentativa de acabar com esses atos tão silenciosos e destruidores na vida da vítima e familiares.

O trabalho verificou sobre a problemática do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, analisando que a finalidade desse crime é o aliciamento de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial, bem como para adoções internacionais ilegais, comércio de órgãos entre outras coisas. Ressalta-se a importância do referido tema, e a questão do tráfico de pessoas na esfera do governo brasileiro mesmo com as várias estratégias de combate ao tráfico humano.

Por fim, a pesquisa a ser desenvolvida colabora, para a melhor compreensão do tema abordado, visto que este é de suma importância na nossa Jurisprudência e também na legislação nacional, indicando observações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes para os critérios que devem ser aplicados quando do confronto judicial do tema.

REFERÊNCIAS

AMAZARRAY, Mayte Raya; KOLLER, Silvia Helena. **Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual**. Psicologia, Reflexão e Crítica, 1997.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**, 1981. Disponível em: file:///D:/Music/ARI%C3%88S.%20Hist%C3%B3ria%20social%20da%20crian%C3%A7a%20e%20da%20fam%C3%ADlia_text.pdf. Acesso em: 02 dez 2018.

BARRY, Brian. **The Quest for Consistency: a Sceptical View, in Free Movement: Ethical Issues in the Transnational Migration of People and of Money**, cap. 19, Harlow: Pearson Education, 1992.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012. 2V.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **Os direitos humanos como valor universal**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 34, p. 179-188, 1994

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abril 2019

BRASIL. Código Penal: **Decreto-lei nº 3.689, de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 abril 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004**, Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 29 Nov 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm. Acesso em: 19 nov. 2018

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991. 3. ed., Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Alteração ao Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 24 nov. 2018

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Tráfico de órgãos planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm. Acesso em: 24 nov. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Tráfico interno no Brasil / organização**, Michelle Gueraldi. 1. ed. Brasília: 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/c-4-trafico-interno-template-abril.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Migração e tráfico internacional de pessoas**: guia de referência para o Ministério Público Federal / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Brasília: 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil**. 2003. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf/view>. Acesso em: 06 mar de 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra, Almedina, 2003.

CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade - rotinas e rupturas do escravismo no Recife (1822 - 1850)**. UFPE. 2016.

CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade** [trad. De K B Gerhardt], São Paulo: Paz e terra, 1999.

DOEZEMA, Jo. **Loose Women or Lost Women? The Re-Emergence of the Myth of "White Slavery" in Contemporary Discourses of "Trafficking"**. Gender Issue, n 18. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332016000200402&script=sci_arttext&tIng=em. > Acesso em: 02 dez. 2018

FARIA, Bento de. **Código Penal brasileiro comentado**. Rio de Janeiro: 2 vl., 1995. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx>. Acesso em: 23 nov. 2018.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade** [trad. De Raul Fiker], 6ª reimpressão, SP: Unesp, 1991.

GUERALDI, Michelle; DIAS, Joel. **Em Busca do Éden** - Tráfico de Pessoas e Direitos Humanos, Experiência Brasileira. Max Limonad: 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira Ltda, 2002.

ONU. UNODC. **Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças**: segundo informações do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2016. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-trafico-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-trafico-de-pessoas.html>. Acesso em: 01 mar 2019.

PACIFICO, Andrea P. **Uma Crítica Giddensiana da Modernidade**, in Universitas/JUS, Nº 10, Ver. de Ciências Jurídicas e Sociais do UNICEUB, Brasília, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINHEIRO, Carla. **Direito Internacional e Direitos Fundamentais**, SP: Atlas, 2001.

RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite**: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo, 1890–1930. Rio de Janeiro: Record, 1948.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, Waldimeiry Corrêa da; FERREIRA, Caio Humberto; SOUZA, Dória de. **O tráfico de órgãos no Brasil e a Lei nº 9.434/97**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0064f599ed0adb58>. Acesso em: 25 nov. 2018.

UNODOC. **Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime, com o Ministério da Justiça**. 1991. Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/index.html>. Acesso em: 04 dez. 2018.

UNODC. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 01 mar. 2019.

VIOLES. **Trafico de Pessoas e Violência Sexual**. Brasília: 2007. Disponível em: [http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas%20e%20Viol%C3%Aancia%20Sexual%20\(livro_Violes_UnB\).pdf#page=105](http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas%20e%20Viol%C3%Aancia%20Sexual%20(livro_Violes_UnB).pdf#page=105). Acesso em: 18 abril. 2019

WALLERSTEIN, Immanuel. **Após o Liberalismo**: em Busca da Reconstrução do Mundo [trad. De Ricardo A Rosenbusch, Petrópolis: Vozes, 2002.